

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.965 - MG (2011/0141644-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **WANDERLEY BANDEIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **IZAIAS BATISTA DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **TANIA BANDEIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **CORNÉLIO ANANIAS DE ANDRADE**
EMBARGADO : **CARLOS EDUARDO PREGNOLATO SILVA**
ADVOGADO : **JOÃO GOULART GONÇALVES**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).
2. Provido o recurso especial para julgar procedentes os embargos à arrematação opostos pelo embargante, foi expressamente determinada a inversão dos ônus sucumbenciais estipulados na sentença.
3. Tratando-se de embargos à arrematação, em que não existe condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Omissão não configurada.
4. Embargos de declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.965 - MG (2011/0141644-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **WANDERLEY BANDEIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **IZAIAS BATISTA DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **TANIA BANDEIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **CORNÉLIO ANANIAS DE ANDRADE**
EMBARGADO : **CARLOS EDUARDO PREGNOLATO SILVA**
ADVOGADO : **JOÃO GOULART GONÇALVES**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Os presentes embargos de declaração foram opostos por WANDERLEY BANDEIRA DE CARVALHO contra acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. BEM IMÓVEL ADQUIRIDO EM SEGUNDA PRAÇA. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. PROPOSTA INFERIOR AO VALOR DA AVALIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 690, § 1º, DO CPC. NULIDADE. ARREMATAÇÃO TORNADA SEM EFEITO (CPC, ART. 694, § 1º, I). RECURSO PROVIDO.

1. A arrematação de bem imóvel mediante pagamento em prestações, mesmo em segunda praça, não pode realizar-se por valor inferior ao da avaliação, a teor do art. 690, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006.

2. O aparente conflito entre as normas dos arts. 686, VI, e 690, § 1º, do CPC resolve-se pelo princípio da especialidade, em que a lei especial afasta a aplicação da lei geral (lex specialis derogat generali).

3. O art. 686, VI, do CPC, ao estabelecer as regras para a alienação de bens móveis (leilão) ou imóveis (praça), em hasta pública, apresenta-se como norma geral em relação ao art. 690, § 1º, do mesmo diploma legal, que trata especificamente da arrematação de bens imóveis em prestações, norma especial, portanto.

4. Estabelecendo o § 1º do art. 690 do CPC que, "tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação", tem-se que, em nenhum momento, isto é, quer em primeira, quer em segunda praça, poderá ocorrer a aquisição de imóvel mediante pagamento em prestações, por preço inferior ao da avaliação, sob pena de nulidade da arrematação (CPC, art. 694, § 1º, I).

5. Recurso especial provido." (fl. 219).

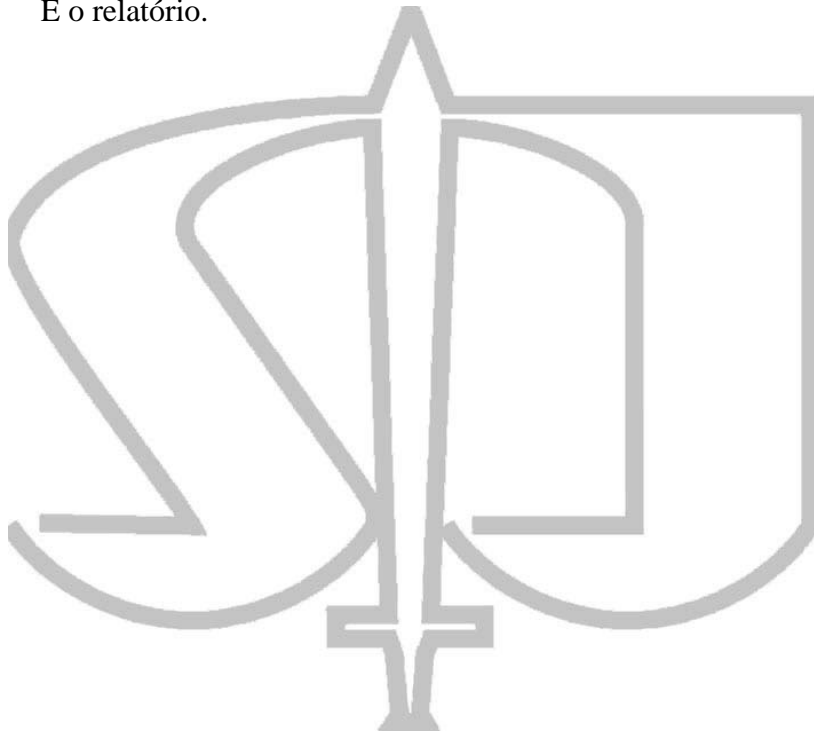
O embargante alega a existência de omissão no tocante aos honorários advocatícios fixados, sustentando que, "ao dar provimento ao recurso especial e inverter os ônus da sucumbência, o v. acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre a questão da

Superior Tribunal de Justiça

fixação dos honorários com base no valor da arrematação, conforme constou no requerimento do recurso especial" (fl. 224).

Afirma ser aplicável a regra do art. 20, § 3º, do CPC, pedindo, outrossim, que *"seja levado em consideração, por ocasião do julgamento destes embargos, a disposição contida no art. 85, parágrafos 1º e segundo, do Novo Código de Processo Civil, Lei número 13.105 de 16 de março de 2015, que prevê a fixação de honorários cumulativos também nos recursos interpostos" (fl. 224).*

É o relatório.



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.965 - MG (2011/0141644-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **WANDERLEY BANDEIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **IZAIAS BATISTA DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **TANIA BANDEIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **CORNÉLIO ANANIAS DE ANDRADE**
EMBARGADO : **CARLOS EDUARDO PREGNOLATO SILVA**
ADVOGADO : **JOÃO GOULART GONÇALVES**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo este o caso dos autos.

Com efeito, provido o recurso especial do embargante, julgando-se procedentes os embargos à arrematação por ele opostos, foi expressamente determinada a inversão dos ônus sucumbenciais estipulados na sentença de fls. 73/75, fixados na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Portanto, inexistente a alegada omissão.

Diferentemente do alegado pelo embargante, a hipótese não comporta a aplicação do art. 20, § 3º, do CPC. Tratando-se de embargos à arrematação, em que não existe condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Do mesmo modo no que se refere ao art. 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto não vigente.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0141644-7 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.340.965 / MG

Números Origem: 10110080195552 10110080195552003 1955524620088130110

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERLEY BANDEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : IZAIAS BATISTA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TANIA BANDEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : CORNÉLIO ANANIAS DE ANDRADE
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO PREGNOLATO SILVA
ADVOGADO : JOÃO GOULART GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WANDERLEY BANDEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : IZAIAS BATISTA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TANIA BANDEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : CORNÉLIO ANANIAS DE ANDRADE
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO PREGNOLATO SILVA
ADVOGADO : JOÃO GOULART GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.